

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

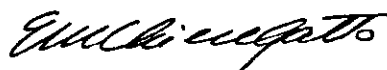
PROCESSO Nº : 10480.015147/93.66
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325
RECURSO Nº : 117.525
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO
FRANCISCO - CHESF
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

Não faz jus a benefício fiscal empresa que não preenche os requisitos legais previstos no Decreto-lei 8.031/95, Decreto 19.406/45 e Decreto-lei 2.433/88.
Recurso improvido.

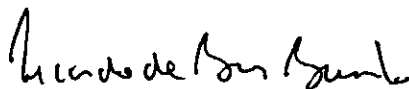
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

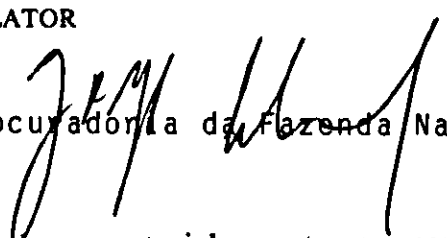
Brasília-DF, em 26 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Antenor de Barros Leite Filho e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Luis Antonio Flora.

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO
FRANCISCO - CHESF
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo relatório de fls. 86 e seguintes:

“Versa o presente processo sobre as importações efetivadas através das DI's a seguir discriminadas:

1 - DI nº 2878, registrada em 23.12.88 (às fls. 08/14):

Mercadorias: Partes de equipamentos para testes de comissionamento e aceitação provisória;

Benefício fiscal: Dec.lei 1.726/79, art. 2º, inciso IV, alínea “f”, item 5, regulamentado pelo Dec. 94.686/87 (isenção do I.I. e I.P.I.);

1 - DI. nº 267. adições 01 e 02, registradas em 27.01.89, e **DCI nº 041**, registrada em 31.01.89, (às fls. 15/22):

Mercadorias: Transformador e borracha de vedação;

Benefício Fiscal: Dec.lei 2.451/88, art. 18, § único, que alterou o Dec.lei 2.433/88, regulamentado pelo art. 102, do Dec. 96.760/88 (redução de 80% do I.I.) e Dec.lei 2.433/88, art. 17, inc. I, alterado pelo Dec.lei 2.451/88 (isenção do I.P.I.);

Quando da conclusão dos Despachos, consoante art. 149. inc. I, do C.T.N., combinado com art. 54, do Dec.lei 37/66, com a nova redação dada pelo Dec.lei 2.472/88, concluiu o AFTN que as importações não faziam jus aos benefícios fiscais concedidos, nos seguintes termos:

1- Quanto à isenção do II e IPI, ao amparo do Dec.lei 1.726/79 (DI nº 2878/88), porque o texto legal não fez alusão às “partes e peças” “e sim às “máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos...”, tendo sido importadas “peças de equipamento para testes”;

2- No que toca à redução de 80% do II (DI nº 267/89, adições 001 e 002), ao amparo do Dec.lei 2.451/88, art. 18, § único, que alterou o Dec.lei 2.433/88, pelo não cumprimento da exigência legal de realização de concorrência internacional;

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325

3- Quanto à isenção do IPI (DI nº 267/89, adição 001), em razão da CHESF não se caracterizar como empresa industrial, de acordo com o art. 17, inc. I, do Dec.lei 2.451/88, regulamentado pelo art. 95, do Dec. 96.760/88.

Lavrou, então, o presente Auto de Infração para cobrança do crédito tributário no valor de **5.417,15 UFIRs**, composto das seguintes parcelas:

Imposto de Importação	20,78 UFIRs
IPI vinculado	3,36 UFIRs
Correção monetária II	901,53 UFIRs
Correção monetária IPI	145,84 UFIRs
Juros de mora II	3.537,09 UFIRs
Juros de mora IPI	572,20 UFIRs
Multa mora II	184,46 UFIRs
Multa mora IPI	29,84 UFIRs
Multa IPI Dec. 96.760/88	22,05 UFIRs

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, alegando que:

a- o benefício fiscal a que faz jus a CHESF embasa-se nos seguintes dispositivos legais, além dos citados nos respectivos documentos de importação: Dec.lei 8.031/45, art. 8º e Decs. 24.643/34, arts. 5º e 10, e 19.706/45.

b- a atividade desenvolvida pela empresa é, efetivamente, de “produção de energia elétrica”, o que a coloca ao amparo do Dec.lei 2.433/88, uma vez que os equipamentos e sobressalentes importados destinam-se a instalação e ampliação de suas usinas.

Conclui solicitando a improcedência da ação administrativa.”

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, aos seguintes argumentos:

O art. 2º, inc. IV, alínea “f”, item 5, do Dec.lei 1.726/79, invocado pela autuada no campo 24 dessa DI, dispunha:

“Art, 2º - As isenções e reduções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados a que se refere o art. 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325

I -----
II -----

IV - aos seguintes casos:

a) -----
f) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que:

1 - -----
5- se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para construção ou ampliação de usinas” (grifos nossos).

Ocorre, porém, que esse diploma legal, à época da ocorrência do fato gerador, havia sido expressamente revogado pelo art. 12 do Dec.lei 2.434/88 (DOU de 20.05.88), que por sua vez, em seu art. 1º, inc. II, alínea “g”, dispôs:

“Art. 1º - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

1- -----

II- nos casos de:

a) -----
g) bens importados nos termos do Dec.lei 2.433, de 19 de maio de 1988.”

E em seu art. 10, inc. II, resguardou esse diploma legal os favores fiscais que amparavam as importações com Guias emitidas anteriormente à sua publicação:

“Art. 10 - Ressalvado o disposto neste Dec.lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I -----
II - as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Dec.lei.”

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325

O art. 10, inc. II, do Dec.lei 2.434/88, revalida, portanto, a isenção prevista pelo art. 2º, inciso IV, alínea “f”, item 5, do Dec.lei 1.726/79 com relação às importações amparadas por Guias emitidas anteriormente a 20.05.88.

Como foram importadas, através da DI. 2878/88, acobertadas pela Guia de Importação nº 1-85/23924-7-13a. parcial, emitida em setembro de 1985, “partes de equipamentos para testes de comissionamento e aceitação provisória” (e não peças), destinadas à produção e geração de energia elétrica, importação essa realizada por empresa concessionária, exclusivamente para prosseguimento nas obras de construção da Usina de Xingó, beneficia as mercadorias o disposto no art. 2º, inc. IV, alínea “f”, item 5, do Dec.lei 1.726/79, por força do art. 10, inc. II, do Dec.lei 2.434/88 (ambos transcritos).

DECS.LEIS 2.433/88 e 2.451/88 (DI Nº 267/89, adições 001 e 002, e DCI nº 041/89):

O art. 18, § único, do Dec.lei 2.433/88 com as alterações do Dec.lei 2.451/88, e que amparou a importação realizada através desse documento, dispõe:

“Art. 18 - poderá ser concedida a redução de até 80% (oitenta por cento) dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intemediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V, do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III- serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.”

Parágrafo único - Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas,

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325

equipamentos, aparelhos e instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III". (grifos nossos).

A forma de aquisição dos bens está prevista no art. 17, inc. III, alínea "b", do Dec.lei 2.433/88, alterado pelo Dec.lei 2.451/88 a saber:

art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

- I-
- II-
- III- adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos destinados a:
 - a)
 - b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica."

O documento **CT-I-229.080/Xingó** apresentado é tão somente um Acordo firmado por entidades empresariais onde a aquisição dos bens é dividida entre as indústrias nacional e estrangeira, assegurada, assim, a participação da indústria nacional na concorrência de que trata a legislação transcrita, não comprovando, no entanto, a realização dessa concorrência, em consonância com o **Dec-lei 2.330/86** (Estatuto Básico das Licitações e Contratos), vigente à época.

A redução de 80% do II, ao amparo do art. 18, § único, do Dec.lei 2.433/88, com as alterações do Dec.lei 2.451/88 regulamentado pelo art. 102, do Dec. 96.760/88, invocada na DI sob análise, não encontra, portanto, respaldo legal na legislação invocada, uma vez que foi descumprida a exigência de aquisição dos bens através de concorrência internacional.

Quanto à isenção do IPI (adição 001 da DI sob análise), ao amparo do art. 17, inc. I, Dec.lei 2.433/88, alterado pelo Dec.lei 2.451/88, regulamentado pelo art. 95, inc. I, Dec.96.760/88, contestada no Auto de Infração em razão de não se tratar a CHESF de empresa industrial, há que se considerar que a mera invocação de favor

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325

fiscal incorreto não leva à perda de benefício porventura cabível. O art. 17, inciso III, alínea “b”, do Dec.lei 2.433/88, com a redação dada pelo Dec. lei 2.451/88, regulamentado pelo art. 95, inciso III, do Dec.96.760/88, ampara os bens importados com isenção do IPI.

“Art. 17. São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

- I-
- II-.....
- III- adquiridos por órgãos da administração pública, direta ou indireta ou concessionária de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica.” (grifos nossos).**

Dec.lei 8.031/45 e Dec. 19.706/40 :

O art. 8º do Dec.lei 8.031/45, citado na contestação, isentava a empresa de impostos por dez anos. Como as DIs sob análise foram registradas em 1988 e 1989, o favor fiscal por esse diploma legal concedido caducou e 1955.

Os arts. 5º e 10 do Dec. 19.706/45 referem-se aos favores concedidos pelo Código de Águas e demais leis sobre a matéria. A concessão emanada dessa norma diz respeito ao aproveitamento de energia hidráulica do rio São Francisco e não à outorga de favores fiscais, não tendo, portanto, nada a ver com o benefício invocado.”

Recorrendo a este Terceiro Conselho de Contribuintes a CHESF reitera seus argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.525
ACÓRDÃO Nº : 302-33.325

VOTO

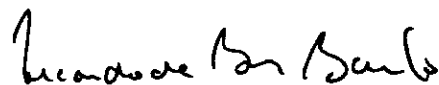
Entendo não assistir razão à recorrente.

Os textos legais trazidos pelo contribuinte, visando afastar a exigibilidade do crédito discutido no presente feito, não se aplicam à hipótese dos presente autos, conforme bem demonstrado pela decisão recorrida.

A isenção prevista no Decreto-lei 8.031/45 isentava a empresa de impostos pelo período de dez anos, logo inaplicável nos dias de hoje, já o Dec. 19.7806/45 tem como objeto favores relacionados ao aproveitamento de energia hidráulica do São Francisco não acarretando favores fiscais.

Inaplicável, ainda, o previsto no Decreto Lei 2.433/88, por não se tratar de empresa industrial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR.